

PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 449, de 2018, do Senador Magno Malta, que *acrescenta § 3º ao art. 429 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para conceder prioridade, na ocupação das vagas concedidas aos menores aprendizes, aos adolescentes que residam em espaços de acolhimento institucional e abrigos, e acrescenta § 16 ao art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para reduzir a contribuição previdenciária do empregador, nas contratações de aprendizes, e dá outras providências.*

SF/19660.39054-77


Relator: Senador **IRAJÁ**

I – RELATÓRIO

Vem a exame desta Comissão de Assuntos Sociais (CAS), para exame em caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado nº 449, de 2018, de autoria do Senador Magno Malta, que *acrescenta § 3º ao art. 429 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para conceder prioridade, na ocupação das vagas concedidas aos menores aprendizes, aos adolescentes que residam em espaços de acolhimento institucional e abrigos, e acrescenta § 16 ao art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para reduzir a contribuição previdenciária do empregador, nas contratações de aprendizes, e dá outras providências.*

O proposto § 3º do art. 429 da CLT determina que as vagas de aprendiz sejam preferencialmente reservadas para adolescentes que residam em espaços de acolhimento profissional ou abrigos.

Sustenta o autor que:



SF/19660.39054-77

Os adolescentes e jovens que vivem em espaços de acolhimento institucional ou abrigos (orfanatos, educandários ou casas-lares) enfrentam dificuldades quase intransponíveis quando pretendem ocupar uma vaga no mercado de trabalho. Tendo, na maioria dos casos, vindo de lares disfuncionais, destruídos pela violência doméstica, pelo abandono ou pela perda dos genitores e responsáveis legais, a inserção deles na cidadania plena não ocorre com facilidade. Nesse momento, o trabalho e a aprendizagem podem exercer um papel absolutamente relevante, conhecidas as dificuldades de ressocialização sem ocupação.

Busca, portanto, favorecer a contratação desses adolescentes, como forma de promover sua inserção social e afastá-los do ciclo de dificuldades que a eles se impõe.

Para tanto, propõe (no art. 2º) que o percentual de contribuição previdenciária incidente sobre os aprendizes contratados dessa forma seja reduzido de vinte para quatorze por cento - acrescentando, para tanto, novo parágrafo ao art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 (Plano de Custeio da Previdência Social), além da completa isenção dessa contribuição em caso de contratação do jovem por prazo indeterminado, quando completarem dezoito anos.

Determina, ainda que a entrada em vigor da Lei se acha condicionada à estimativa da renúncia fiscal a ser efetuada e de sua inclusão nas leis orçamentárias.

A proposta foi encaminhada para decisão terminativa desta Comissão e, até o presente momento, não recebeu emendas.

II – ANÁLISE

Pertence a esta Comissão, com fulcro no art. 100, I, do Regimento Interno do Senado Federal, a competência para apreciar matérias que, como o caso, versem sobre relações de trabalho e seguridade social.

A constitucionalidade da proposição está presente, pois observados os arts. 22, I e XXIII, e o *caput* do art. 48 da Constituição Federal, que põem a matéria no campo de competência do Congresso Nacional, tanto no tocante à sua iniciativa quanto no tocante à sua apreciação.

No mérito, entendemos louvável o propósito do projeto, bem como adequada sua formatação.

Busca, como dissemos, incrementar a inserção profissional de jovens em situação vulnerável no mercado de trabalho. Tais jovens costuma sofrer - além das dificuldades ínsitas à sua condição, tais como a ausência de uma família estruturada, percurso educacional menos ordenado, etc. - com o estigma social de terem passado pelo sistema de acolhimento de menores.

Para propiciar essa inclusão, estabelece preferência de vaga para tais jovens e determina a redução do percentual de incidência da contribuição previdenciária para o aprendiz contratado e sua total isenção, se esse contrato for convertido em contrato de trabalho por prazo indeterminado.

Para evitar acusação de insustentabilidade atuarial vincula a aplicação da Lei, se aprovada, à ação do poder executivo em reservar, nas normas orçamentárias, os recursos necessários para sua implementação.

A matéria apresenta notável sensibilidade social, ao compreender o drama específico dos jovens inseridos no sistema de amparo social. Efetivamente, entre os grupos sociais com os quais o Brasil possui uma dívida, esse é um dos mais vulneráveis. Esses jovens, muitas vezes, enfrentam condições tão adversas que a eles acaba não restando mais que o acesso ao crime, como estratégia de sobrevivência: um caminho que começa torto e privação após privação termina ainda mais torto.

Nesse sentido, se não resolve integralmente o problema (dado que a própria formação profissional desses jovens é ainda muito falha e, mesmo ausente em diversos Estados), a medida, não obstante, constitui um passo na direção correta.

Apenas consideramos que a concessão de isenção parcial no momento do aprendizado e total quando de sua conversão em contrato definitivo representaria um ônus excessivo para a previdência social, configurando uma renúncia fiscal muito abrangente em face das condições financeiras do caixa previdenciário.

Destarte, sugerimos a inversão dessa concessão: que a isenção seja total para o aprendiz e parcial quando passe o jovem à condição de empregado. Essa modificação manterá, acreditamos, a atratividade da contratação e, ao mesmo tempo, preservará melhor a higidez financeira da previdência.



III – VOTO

Do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 449, de 2018, com a seguinte emenda:

EMENDA N° - CAS

Dê-se ao § 16 do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, na forma do art. 2º do PLS nº 449, de 2018, a seguinte redação:

“Art. 22.....

§ 16. Na contratação de adolescentes aprendizes, na forma do §3º do art. 429, da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, ficará o empregador isento da contribuição prevista no inciso I do *caput*, que será fixada em 14% (quatorze por cento), em caso de contratação, por prazo indeterminado, do mesmo aprendiz, quando atingir 18 (dezoito) anos completos.” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/19660.39054-77